



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 091/2017

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/04/2017

PROCESSO Nº 1/3376/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201309544

RECORRENTE: CONFPLAST CONFIANÇA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.359.692-2

CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – AUTUAÇÃO PROCEDENTE

1 – Omissão de receitas detectado através de levantamento financeiro realizado conforme planilha de fiscalização – ICMS.

2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

3 – Afastadas a nulidade alegada referente a ausência de previsão do mandado de ação fiscal por não está previsto na lei nº 12.670/96 nem no decreto nº 24.569/97, uma vez que a instrução normativa 49/2011 prevê a referida formalidade, regulamentando o artigo nº 88 da Lei nº 12.670/96.

4 – Afastada a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância, uma vez que a decisão singular se ateve a analisar todos os pontos apresentados pela defesa de forma devidamente fundamentada.

5 – Afastada a nulidade por falta de provas, uma vez que o levantamento financeiro é feito pelo fiscal com as informações fornecidas pelo Contribuinte, possuindo sua anuência no, bem como seu método aplicado está devidamente previsto no artigo 92, §8º da Lei nº 12.70/96.

6 – No mérito mantida a autuação, uma vez restou demonstrado que a empresa autuada, em 2009, omitiu receitas já que os recursos financeiros não foram comprovados nem suficientes para honrar suas despesas.

7 – Recurso ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

8 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – NULIDADE - MANDADO DE AÇÃO FISCAL – FALTA DE PROVAS – PROCEDENTE

01 – RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **CONFPLAST CONFIANÇA INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA.**, teria omitido receitas em 2009 referente a mercadorias tributários, com a base de cálculo de R\$ 367.173,24, onde está sendo cobrado principal o valor de R\$ 62.419,45 e multa no valor de R\$ 110.151,97:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL.

CONCLUÍDO O LEVANTAMENTO FINANCEIRO ATRAVÉS DE PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO-ICMS APURAMOS OMISSÃO DE RECEITA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS, BASE DE CÁLCULO DE R\$ 367.173,24, COM BASE NA DEMONSTRAÇÃO DE ENTRADA E SAÍDA DE CAIXA-DESC. ANEXO PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DO ICMS.”

A infração teve como fundamento os Artigos n.º 92, §8º do Decreto n.º 24.569/97, e multa aplicada a prevista no art. 123, III, b, da Lei n.º 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	367.173,24
ICMS	62.419,45
Multa	110.151,97
TOTAL	172.571,42

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando em síntese o seguinte: a) que a autuação seria nula em razão do Mandado de Ação Fiscal não estaria previsto na Lei n.º 12.670/96 e no Decreto n.º 24.569/97; b) que não foi observado o artigo 93 da Lei n.º 12.670/96, pois ausente os documentos fundamentais para a autuação; c) no mérito, a autuação se baseou em meras presunções e não considerou no levantamento documentos como uma cédula de crédito industrial do Banco do Nordeste.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, mantendo-se o lançamento fiscal em sua integralidade.

Inconformada, a empresa autuada apresentou recurso ordinário, repetindo os argumentos da peça impugnatória, acrescentando que seria nula a decisão de primeira instância sob o fundamento de que a decisão estaria desalinhada com a realidade dos fatos.

A Assessoria Processual-Tributária, através do parecer n.º 41/2017, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância.

As fls. 175, a Douta Procuradoria do Estado, adotou o parecer da assessoria processual-tributária.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração omissão de receitas identificada através de levantamento financeiro, realizado pelo Auditor Fiscal com base nas informações fornecidas pelo contribuinte e com sua assinatura nas referidas planilhas, no caso o Sócio, Sr. Carlos Kleber.

Desta forma, em seu recurso, a recorrente alega a nulidade do mandado de ação fiscal uma vez que não estaria previsto na Lei n.º 12.670/96, nem no decreto n.º 24.569/97, desta forma, segunda sua lógica, a ação fiscal seria nula.

Ocorre que, a instrução normativa n.º 49/2011 dispõe acerca dos procedimentos relativos ao desenvolvimento das ações fiscais por meio do Sistema de Controle da Ação Fiscal (CAF), onde legitima o Mandado de Ação Fiscal em seu artigo 3º:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

“art. 3º Para execução das ações fiscais de que trata o § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, será emitido ato designatório, nos termos dos arts. 819 e 820 do Decreto nº 24.569, de 1997, que compreende:

- I - Portaria (Anexo I);
- II - Mandado de Ação Fiscal (Anexo II).(...)”

Com isso, não resta dúvida quanto a sua legalidade, uma vez que trata-se de medida procedimental, não necessariamente afeita a reserva legal, bem como a IN n.º 49/2011 regula o disposto artigo n.º 88 da Lei n.º 12.670/96.

“Art. 88 - As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

- I - do ato designatório;”

Assim, afasto a nulidade apontada.

Quanto ao argumento de que seria nula a decisão de 1ª Instância, por supostamente não ter levado em consideração a documentação apresentada pela defendente, ressalta-se que a cédula de crédito industrial sequer foi juntada aos autos.

Razão pela qual o julgador singular sequer poderia analisar se a referida cédula industrial foi considerada no levantamento, não fazendo o Recorrente qualquer prova.

Ressalta-se que todos os argumentos foram analisados, e a recorrente não apontou qual o erro específico do levantamento deveria ter sido considerado, juntado somente o livro razão sem especificar onde estaria o suposto furo na fiscalização.

Desta forma, observa-se que a julgadora singular considerou todas as provas do autos e chegou à conclusão pela manutenção da autuação. Assim, afasto o argumento de nulidade da decisão de 1ª instância.

Outra nulidade levantada, é a falta de provas na acusação fiscal por não ter juntado todos os documentos que embasaram a autuação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Ocorre que, conforme se pode observar, as planilhas apresentadas pelo fiscal foi realizada com base nas informações fornecidas pelo próprio contribuinte, bem como possui sua anuência com a assinatura.

Desta forma, mais uma vez reitera, que caso estivesse com qualquer informação incorreta, deveria o contribuinte apontar aonde estaria o erro, bem como solicitar a devida perícia, o que não foi feito.

Além disso, a metodologia empregada está prevista no art. n.º 92, §8º da Lei n.º 12.670/96, a saber:

“Art. 92 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º - Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

- I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;
- II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;
- IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;
- V - diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário.
- VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.”

Desta feita, afasta-se a nulidade do auto de infração por falta de provas por entender que nos autos há elementos probatórios suficientes a embasar a autuação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Por fim, quanto ao mérito, entendo que caracterizada a autuação, uma vez que o método utilizado pelo agente do fisco está devidamente previsto no artigo n.º 92, §8º da Lei n.º 12.670/96, bem como a Recorrente não trouxe provas que contrapõe o levantamento realizado.

Além disso, adotamos o parecer da consultoria-tributária ao explicar o método aqui empregado:

“Quanto ao mérito, tem-se que:

O Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa — DESC, como o próprio nome diz, retrata o fluxo de entrada e saída de numerário em determinado período de tempo, considerando os saldos inicial e final das disponibilidades (caixa e bancos).

Trata-se de uma ferramenta contábil, utilizada pelo Fisco estadual para verificar a compatibilidade entre a origem e a aplicação dos recursos financeiros na atividade operacional da empresa durante determinado período de tempo.

Em regra, os ingressos de numerário gerados na atividade da empresa, somados aos saldos iniciais das disponibilidades (caixa e Bancos) devem ser equivalentes aos Fis. desembolsos somados às disponibilidades finais de caixa e bancos, de modo que origem e aplicação de recurso tenham exatamente o mesmo valor.

Contudo, se a origem dos recursos financeiros for insuficiente para cobrir as aplicações efetuadas (desembolsos + disponibilidades finais), revelar-se-á o chamado "estouro de caixa", que significa dizer que algum pagamento foi efetuado, mas sem respaldo financeiro na escrita contábil. Como não pode haver desembolso sem o correspondente ingresso, conclui-se que o pagamento foi realizado com recursos oriundos de operações ou prestações de serviços não registradas pela empresa, caracterizando a hipótese de omissão de receita prevista no art. 92, §8º, VI, da Lei no 12.670/96.

Trata-se, porém, de uma presunção juris tantum, que transfere para a empresa autuada a tarefa de comprovar que a diferença apontada não é resultante da venda de mercadorias sem documentação fiscal.”

Ex positis, voto para que se conheça do presente recurso ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

É como VOTO.

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	367.173,24
ICMS	62.419,45
Multa	110.151,97
TOTAL	172.571,42

04 – DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CONFPLAST CONFIANÇA INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA.** e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

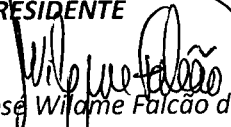
Decisão: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1. Em referência à de nulidade suscitada, em face do Mandado de Ação Fiscal, que segundo a autuada, não estaria previsto nem na Lei 12.670/96, nem no Decreto 24.569/97, resolvem de forma unânime, afasta-la, uma vez que o referido ato designatório se encontra normatizado pela Instrução Normativa nº 49/2011, da Secretaria da Fazenda; 2. Quanto à nulidade da decisão de 1ª Instância por supostamente não ter levado em consideração a documentação apresentada pela defendente, resolvem afasta-la por unanimidade de votos, entendendo que não se observa na decisão monocrática a omissão apontada; 3. Quanto à nulidade suscitada por suposta falta de provas da infração apontada, resolvem afasta-la por unanimidade de votos, entendendo que nos autos há elementos probatórios suficientes a embasar a autuação; 4. No tocante ao mérito, resolvem, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 23 de maio de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE



José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO